

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Cacoal
Advocacia Geral

LEI N. 1.685/PMC/04

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA SAÚDE DOS CONSUMIDORES NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS QUE OFERTAM A LOCAÇÃO E RESPECTIVO ACESSO A JOGOS DE COMPUTADOR EM REDE, CONHECIDOS COMO “CYBER-CAFÉS”, “LAN HOUSES” E SEUS CORRELATOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Prefeita do Municipal de Cacoal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga a presente Lei:

Art. 1º São regidos por esta Lei todos os estabelecimentos comerciais instalados na cidade de Cacoal, Estado de Rondônia que ofertem a locação de uso e acesso a programas e jogos de computador, interligados em rede local ou conectados à rede mundial de computadores (Internet), e seus correlatos.

Art. 2º Os estabelecimentos especificados no artigo anterior devem, para o zelo e proteção à saúde da criança e do adolescente, bem como dos demais consumidores, cumprir as seguintes normas:

I – manter cadastro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Cacoal, com cópia de todos os documentos exigidos por esta lei, que estando de acordo emitirá certificado de funcionamento;

II – o acesso de menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado somente será permitido com autorização, reconhecida em cartório, dos pais ou responsável que deverá indicar o horário de sua permanência, e de acordo com os seguintes horários e idades:

- a) de 08 (oito) a 12 (doze) anos de idade, ate as 18 (dezoito) horas;
- b) de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos de idade, ate as 20 (vinte) horas;
- c) aos demais, até as 24 (vinte e quatro) horas.

III – a venda e o consumo de cigarros e congêneres é proibida;

IV – a venda e o consumo de bebidas alcoólicas é proibida;

V – a iluminação do local deve ser adequada e instalada de forma a não prejudicar a acuidade visual dos usuários, conforme normas estabelecidas por órgão competente;

VI – os móveis e os equipamentos devem ser ergonômicos e adequados à boa postura dos usuários, de acordo com laudo prévio de avaliação fornecido por técnico credenciado pela CIPA, ficando este a disposição da fiscalização;

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Cacoal
Advocacia Geral

VII – o volume dos equipamentos utilizados deve ser programado de forma a se adequar às características peculiares e em desenvolvimento da audição do menor de idade;

VIII – a lista de todos os serviços e jogos colocados à disposição do consumidor deve ficar exposta em local visível e conter um breve relato sobre as características de cada um deles, bem como respectiva classificação etária;

IX – ter acesso à criança e adolescente portador de deficiência física.

§ 1º – Será excluído da permissão contida neste artigo:

I – a criança e/ou adolescente que estiver portando material escolar;

II – a criança e/ou adolescente que estiver usando uniforme escolar;

III – a criança e/ou adolescente encontrado em dias e horários de aula.

§ 2º – O modelo da autorização referida do inciso II deverá ser emitido pelo estabelecimento e neste deverá ficar arquivado todos os dados para fins de fiscalização.

§ 3º - O estabelecimento deverá manter um cadastro dos menores de 18 anos que freqüentam o local, com os seguintes dados:

I. nome do usuário;

II. foto;

III. data de nascimento;

IV. filiação;

V. endereço;

VI. telefone;

VII. RG;

VIII. horário de utilização autorizado pelos pais ou responsável.

Art. 3º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º desta Lei ficarão obrigados a tomar as medidas necessárias a fim de impedir que o menor de idade utilize contínua e ininterruptamente os equipamentos por um período superior a três horas, devendo haver um intervalo de 30 min. (trinta minutos) entre os períodos de uso.

Parágrafo único – Deverá ser fixado, em local visível, aviso informando sobre o limite de horas, bem como o tempo de intervalo entre os períodos de uso, de acordo com o caput deste artigo.

Estado de Rondônia
Prefeitura Municipal de Cacoal
Advocacia Geral

Art. 4º A utilização de jogos que envolvam prêmios em dinheiro fica terminantemente proibida.

Parágrafo único – Campeonatos serão permitidos desde que as premiações, em espécie ou produtos, sejam distribuídas no critério de classificação dos clientes, e não de sorteio.

Art. 5º Estes estabelecimentos deverão conter em seus equipamentos programas que protejam as crianças e adolescentes de adentrarem em sites pornográficos, de sexo, pedofilia e outros que contrariem os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social.

Art. 6º Os estabelecimentos não poderão estar a menos de 100 (cem) metros de nenhuma escola de ensino fundamental ou médio, da rede oficial ou particular.

Art. 7º O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará na aplicação de multa ou, em caso de reincidência, no fechamento do estabelecimento, sem prejuízo da responsabilidade do proprietário e demais agentes do estabelecimento, em virtude da infração ao disposto nos arts. 5º, 17, 18 e 258, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único – Será imposto ao infrator as seguintes penalidades:

- I- multa no valor de 3.000 (três mil) UFIR;
- II- em caso de reincidência, multa dobrada no valor de 6.000 (seis mil) UFIR;
- III- a partir da reincidência, estará sujeito a cassação de seu Alvará de Funcionamento.
- IV- Os recursos aplicados de acordo com os itens I e II serão depositados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SUELI ARAGÃO
Prefeita Municipal

ROSANA MATOS FERRER
Advogada do Município OAB/RO 767